DELIBERAÇÃO AC00 - 3026/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23295/2012/001
PROTOCOLO	: 1746598
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi**, secretária de estado de saúde de Mato Grosso do Sul, à época, para **reformar** a Deliberação AC01 - G.JRPC - 359/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 23295/2012, **excluindo** a multa imposta e, consequentemente suprimindo os seus itens II e III.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com os termos da Deliberação AC01 - G.JRPC - 359/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 23295/2012, que julgou a regularidade na contratação pública relativa à Nota de Empenho n. 5602/2011, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Cirumed Comércio Ltda, a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, secretária de estado, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A deliberação ora guerreada declarou regular os procedimentos de formalização e de execução da contratação, por meio da nota de empenho examinada, no entanto, aplicou multa à recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos comprobatórios ao Tribunal de Contas.

A recorrente requer o provimento do presente recurso e o afastamento da multa que lhe foi aplicada na r. deliberação.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 4693/2018, manifestou-se no sentido de que o recurso interposto não merece prosperar e a deliberação deve ser mantida.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 5202/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento da súplica em questão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que entendeu que o envio dos documentos necessários à instrução processual foi intempestivo, e que a responsável deveria ser apenada com a multa cabível nos termos da norma legal e regulamentar.

Alega a recorrente, em síntese, que a secretaria trabalha com diversos processos de forma concomitante e que sempre vinha cumprindo com as normas do TCE, que no mês de janeiro os processos de prestação de contas do ano anterior se acumulam e a quantidade de processos torna-se muito grande, e, por fim, que todos

os esforços eram aplicados para que os documentos fossem encaminhados dentro do prazo, mas, ainda assim, em alguns casos ocorria a intempestividade.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à recorrente, pois sua conduta quanto às prestações de contas junto a este Tribunal demonstram o zelo necessário com os recursos públicos, inclusive o interesse no fiel cumprimento das regras.

Desta forma, considerando que os argumentos apresentados são capazes de justificar e sanear as razões de decidir da decisão recorrida, a sua reforma é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer da 3ª PRC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, secretária de estado de saúde de Mato Grosso do Sul, à época, para reformar a Deliberação AC01 - G.JRPC - 359/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 23295/2012, que julgou a regularidade na contratação pública relativa à Nota de Empenho n. 5602/2011, deixando de lhe aplicar a multa ali imposta, consequentemente suprimindo os seus itens II e III;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.IMRB
SETAC.APT/DSSM